



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722142/2024-01
ACÓRDÃO	2102-004.379 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ALBERTO LEDERMAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019, 2020

MULTA DE OFÍCIO CONCOMITANTE COM MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE.

Enunciado Súmula CARF 147.

REDUÇÃO DE CAPITAL EMPRESA NO EXTERIOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO EXTERIOR. CARNÊ LEÃO.

A devolução de capital, correspondente à participação acionária de pessoa jurídica situada no exterior, recebida por pessoa física residente no Brasil, transferidos ou não para o País está sujeita à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual, calculados conforme a tabela progressiva mensal e anual, respectivamente.

VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. APURAÇÃO. TABELA PROGRESSIVA. MENSAL (CARNÊ-LEÃO) E ANUAL (DECLARAÇÃO DE AJUSTE).

A variação cambial positiva decorrente da diferença em reais entre o valor da redução de participação societária no exterior, em dólar, e aquele registrado na respectiva declaração de ajuste sujeita-se tanto à tributação do imposto de renda mensal (carnê-leão) quanto na declaração de ajuste anual, apurados mediante as tabelas progressivas correspondente ao mês do recebimento e anual respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 107-027.851 – 18ª TURMA/DRJ07 de 10 de julho de 2025 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls. 15/36)

Em 05/02/2024 foi lavrado auto de infração em face do Sujeito Passivo, ora RECORRENTE, oriundo de procedimento fiscal iniciado em 02/05/2023, que resultou no lançamento de crédito tributário relativo à Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes do Exterior e Multa Isolada Pela Falta de Recolhimento do IRPF a Título de Carnê-Leão para os anos calendários de 2019 e 2020.

A fiscalização teve início após a identificação de inconsistências nas declarações de ajuste anual do contribuinte. Em 01/06/2020, o sujeito passivo apresentou a Declaração de Ajuste Anual de 2020 (ano-calendário de 2019), informando uma redução no valor de um bem no exterior e apurando variação cambial em relação à participação societária na empresa, declarada como rendimentos isentos e não tributáveis. Da mesma forma, na Declaração de Ajuste Anual de 2021 (ano-calendário de 2020), o contribuinte informou uma redução de capital na empresa BAIR ISLAND LIMITED e, novamente, apurou variação cambial oriunda dessa empresa, declarando-a como rendimentos isentos e não tributáveis. Constatou-se que, nos Demonstrativos de Apuração do Ganho de Capital que acompanhavam as declarações de 2019 e 2020, não foram informadas apurações de ganhos de capital decorrentes da venda ou devolução do capital da empresa Bair Island.

Em 02/06/2023, foi emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), com ciência ao contribuinte em 06/06/2023, ocasião em que foram solicitados diversos

esclarecimentos e documentos. Em resposta ao TIFP, em 30/06/2023, o contribuinte forneceu cópias dos balanços da Bair Island levantados em 2018, 2019 e 2020, e uma planilha detalhando a formação do custo da participação acionária, indicando que parte desse custo provinha da absorção de outra empresa, a Liskeard Investments Inc., em 2015. Adicionalmente, apresentou documentos comprovando o recebimento dos valores provenientes das reduções de capital ocorridas em 2019 e 2020, os quais foram direcionados para sua conta corrente conjunta com sua esposa no JPMorgan Chase Bank de Nova Iorque. Os documentos evidenciavam recebimentos em 07/03/2019 (Resgate de 500 ações, valor de US\$ 5.000.000,00), 17/01/2020 (Resgate de 500 ações, valor de US\$ 5.000.000,00), 28/02/2020 (Resgate de 200 ações, valor de US\$ 2.000.000,00) e 29/12/2020 (Resgate de 1000 ações, valor de US\$ 10.000.000,00). O contribuinte esclareceu que as liquidações financeiras ocorreram no exterior e os recursos não foram imediatamente internalizados, sendo transferidos para a conta no JPMorgan Chase Bank.

Posteriormente, o contribuinte respondeu ao TIF 2, apresentando o Anexo A, que demonstrava o percentual de seu capital na empresa sem valorar tal participação. Esclareceu que não foi possível emitir balancete com a antiga denominação da companhia na data de 10/08/2020, pois a empresa que escriturava a contabilidade já havia alterado o nome para Bair Island LLC. Apresentou, então, cópia do balancete com a nova denominação para essa data e alegou não ter havido balanço de encerramento, pois não houve dissolução da sociedade, tratando-se apenas de uma mudança de domicílio social sem solução de continuidade, apresentando um balancete datado de 11/08/2020.

Com base nas informações e documentos, a fiscalização fundamentou-se na legislação aplicável à devolução de capital de pessoa jurídica situada no exterior, recebida por pessoa física residente no Brasil. Conforme a Solução de Consulta nº 678 – COSIT, publicada em 28 de dezembro de 2017, e outras subsequentes, a diferença positiva entre o valor da devolução de capital em dinheiro e o valor constante na declaração de ajuste anual da pessoa física configuraria aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, nos termos do Art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Esta diferença positiva estaria sujeita à tributação do Imposto de Renda sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/88. A Solução de Consulta esclarece que tal operação não se caracteriza como ganho de capital na alienação de bens e direitos ou na liquidação/resgate de aplicações financeiras, e, portanto, as disposições da IN SRF nº 118/2000 não se aplicariam.

Ainda, o rendimento correspondente à diferença positiva enquadra-se no Art. 16 da IN SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, que determina a tributação de demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, via carnê-leão. O Art. 6º da Lei nº 9.250/95 e o § 2º do Art. 16 da IN SRF nº 208/2002 estabelecem que rendimentos em moeda estrangeira são convertidos em dólares dos Estados Unidos da América na data do recebimento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao recebimento. A

Receita Federal reitera o entendimento expresso na pergunta 249 do Perguntas e Respostas IRPF 2017, que corrobora a tributação via carnê-leão.

A infração imputada ao contribuinte reside na omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior. Observou-se que, apesar de informar a variação cambial relacionada ao investimento no capital da Bair Island nas declarações de 2019 e 2020 (R\$ 7.299.101,04 e R\$ 41.449.917,97, respectivamente), o fez a título de rendimentos isentos e não tributáveis. A fiscalização apurou, mediante conversão dos valores devolvidos ao contribuinte e confronto entre o valor devolvido e o custo de aquisição convertidos em Reais, um montante de R\$ 47.388.744,58 a título de rendimento tributável. Desse total, R\$ 6.856.101,04 correspondem ao ano-calendário 2019 e R\$ 40.532.643,54 ao ano-calendário 2020. Este valor deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no momento do recebimento do capital e integrado ao ajuste na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Em conclusão, a fiscalização constatou que nas operações de devolução de capital da empresa Bair Island, não houve alienação de bens e direitos, mas sim a devolução de valor investido pelo sócio. A diferença positiva apurada entre o valor devolvido e o custo de aquisição constitui rendimento tributável, que foi omitido pelo contribuinte. Diante da infração apurada, formalizou-se o processo nº 10880-722.142/2024-01, e foi apurado o crédito tributário referente ao imposto devido, detalhado no Auto de Infração.

Como sanções, foram aplicadas:

Multa Isolada: Devida pela falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do Art. 44, II, "a", da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 11.488/2007. Esta multa de 50% incide sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado, mesmo que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Multa de Ofício: Prevista no Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, esta multa de 75% incide sobre a totalidade ou diferença de imposto devido nos casos de falta de pagamento, falta de declaração ou declaração inexata.

Impugnação (fls 426/427)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 19/02/2024, na qual em síntese alega que o acréscimo patrimonial decorrente das reduções de capital da Bair Island não estava sujeito à tributação, pois a legislação aplicável, especificamente o artigo 24 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, previa que, na alienação de bens ou direitos localizados no exterior e adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital seria apurado em moeda estrangeira, isentando a variação cambial respectiva.

A defesa refutou o entendimento da auditoria fiscal de que não houve alienação na devolução de capital em dinheiro, pois o capital devolvido não teria deixado de ser propriedade do sócio. O impugnante afirmou que essa interpretação era equivocada e arbitrária, confundindo o

capital da pessoa jurídica (Bair Island) com as ações detidas pelo acionista, em flagrante desrespeito ao Princípio da Entidade, previsto na Resolução CFC nº 750/93. O capital social, enfatizou, pertencia à Bair Island, enquanto as ações eram patrimônio do Autuado.

O contribuinte explicou que os resgates de ações, ocorridos em março de 2019, janeiro de 2020, fevereiro de 2020 e dezembro de 2020, mediante pagamento de US\$ 10.000,00 por ação (valor correspondente ao custo de aquisição em moeda estrangeira), seguidos do cancelamento das ações e redução de capital, constituíram uma genuína alienação. Esta tese foi corroborada pela doutrina de Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, que qualificaram o resgate de ações como transmissão da propriedade. Assim, houve uma liquidação parcial do investimento, ensejando a aplicação das normas sobre apuração de ganhos e perdas de capital.

Adicionalmente, a defesa destacou que a própria Receita Federal do Brasil, em soluções de consulta posteriores àquela que fundamentou o Auto de Infração (Solução de Consulta COSIT nº 678/17), já havia reconhecido a natureza de ganho de capital para o resgate de ações e a redução de capital. Especificamente, a Solução de Consulta COSIT nº 37/20 abordou a apuração de ganho de capital em resgate de ações, e a Solução de Consulta COSIT nº 39/21 reconheceu que a redução de capital se submete à apuração de ganho ou perda de capital. A defesa argumentou que o Decreto-lei nº 1.598/77, embora referente a pessoas jurídicas, confirmava que a liquidação de participações societárias se classificava como ganho ou perda de capital, e que essa natureza não deveria ser alterada se o titular fosse pessoa física.

Um ponto crucial da defesa referiu-se à inconsistência do próprio Auto de Infração. O impugnante pontuou que a auditoria fiscal, ao mesmo tempo em que sustentava que o acréscimo patrimonial seria rendimento tributável pelo carnê-leão, apurou a base de cálculo do IRPF confrontando o valor do capital devolvido com o custo de aquisição das ações resgatadas. Esta metodologia, conforme a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, era característica da apuração de ganho de capital e não de rendimento. Essa desconformidade entre o fato gerador invocado e a base de cálculo adotada, segundo o professor, infirmava a validade do lançamento, revelando um vício material.

Subsidiariamente, o Autuado contestou a aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício. Ele alegou que tal prática configurava um inadmissível *bis in idem*, ou seja, dupla penalidade pela mesma infração (falta de recolhimento do IRPF), o que era vedado e possuía respaldo em decisões do CARF.

Por fim, solicitou o acolhimento integral da impugnação, julgando-se improcedente o Auto de Infração e cancelando-se o lançamento. Subsidiariamente, na eventualidade de a exigência fiscal ser mantida, pleiteou o cancelamento da multa isolada aplicada, fundamentando tal pedido em sua manifesta ilegalidade.

Acórdão 1ª Instância (fls.508/517)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019, 2020

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

A devolução de capital, correspondente à participação acionária, de pessoa jurídica situada no exterior, recebida por pessoa física residente no Brasil, transferidos ou não para o país, está sujeita à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual, calculados conforme as tabelas progressivas mensal e anual, respectivamente.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

Tais penalidades estão previstas na norma legal e devem ser aplicadas. A multa isolada quando o devido carnê-leão deixou de ser recolhido antecipadamente. Já a multa de ofício em razão da declaração de ajuste anual inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.531/552)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/08/2025 alegando em síntese que o acórdão de primeira instância incorre em interpretação equivocada da legislação tributária. Sustenta que o acréscimo patrimonial decorrente das reduções de capital da sociedade estrangeira Bair Island é resultado da variação cambial positiva de um investimento, e não de rendimentos sujeitos ao carnê-leão. O cerne da defesa reside na qualificação jurídica da operação de resgate de ações e consequente redução de capital como uma genuína alienação de participação societária.

Para embasar seu argumento, o Recorrente invoca o artigo 24 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e o artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 118/00. Esses dispositivos estabelecem que, quando as ações são adquiridas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital deve ser apurado na mesma moeda, e a variação cambial é

isenta de tributação pelo IRPF. O Recorrente ressalta que o valor do resgate das ações, em moeda estrangeira, correspondeu ao seu custo de aquisição, não gerando, portanto, ganho de capital tributável.

A defesa refuta categoricamente a premissa da auditoria fiscal de que não houve alienação, pois o capital devolvido não teria deixado de ser propriedade do sócio. Tal raciocínio, afirma, confunde o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio do sócio, contrariando o Princípio da Entidade, consagrado na Resolução CFC nº 750/93. Adicionalmente, o Recorrente cita a doutrina de Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, que confirmam que o resgate de ações implica a transmissão da propriedade, configurando, assim, uma legítima alienação.

Um argumento crucial levantado pelo Recorrente é a inconsistência interna na atuação da Receita Federal. Ele aponta que, em Soluções de Consulta posteriores àquela que fundamentou o Auto de Infração (COSIT nº 678/17), a própria RFB reconhece que o resgate de ações (COSIT nº 37/20) e a redução de capital (COSIT nº 39/21) são operações que se sujeitam à apuração de ganho de capital. Além disso, o contribuinte salienta que a auditoria fiscal, ao quantificar a suposta omissão de rendimentos, utiliza uma base de cálculo (diferença entre valor devolvido e custo de aquisição) que é intrínseca à apuração de ganho de capital, conforme ensinado por Paulo de Barros Carvalho. Essa desconexão entre o fato gerador invocado e a base de cálculo adotada invalida o lançamento tributário.

Subsidiariamente, o Recorrente contesta a aplicação cumulativa de multa isolada e multa de ofício. Ele argumenta que tal concomitância configura *bis in idem*, ou seja, a imposição de dupla penalidade pela mesma infração (a falta de recolhimento do IRPF), prática que é ilegal e tem sido afastada por decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Diante de todo o exposto, o Recorrente formula dois pedidos. O principal é o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, julgar improcedente o Auto de Infração e cancelar o lançamento, considerando que o resgate das ações da Bair Island constitui genuína alienação de participação societária, sujeita à apuração de ganho de capital, com isenção da variação cambial. Caso este pedido principal não seja acolhido, o pedido subsidiário é o provimento parcial do recurso para que seja julgado parcialmente improcedente o Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento da multa isolada aplicada.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em se discutir a natureza do fato apontado pela fiscalização, omissão de rendimentos de fontes do exterior por devolução de capital investido, ou, como defende o contribuinte, seria de uma simples alienação com isenção sobre a variação cambial por redução de capital.

Para deslinde desta questão, importante repassar o voto condutor do Acórdão recorrido (fl. 513/515), que em apertada síntese afirma que a controvérsia não se estabelece sob o prisma do ganho de capital, como pretende o impugnante, mas sim no âmbito da omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, pois o fato gerador não decorre de alienação de participação societária, mas da devolução, em dinheiro, de parte do capital investido na empresa estrangeira Bar Island, de propriedade exclusiva do contribuinte. O Termo de Verificação Fiscal é claro ao afastar a incidência sob a sistemática de ganho de capital, justamente porque não houve venda a terceiro. O contribuinte, único sócio da sociedade, promoveu o cancelamento parcial de ações com correspondente resgate em dinheiro, operação que não configura alienação, mas mera devolução de capital. A hipótese de alienação pressupõe transferência a terceira pessoa, física ou jurídica, o que não ocorreu.

Também, segundo o Acórdão, não prospera a invocação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, inaplicável ao caso por disciplinar matéria afeta à pessoa jurídica, e não à tributação da pessoa física. Do mesmo modo, não há afronta ao princípio da entidade, tampouco divergência em relação à Solução de Consulta COSIT nº 678/2017, que foi corretamente reproduzida e aplicada pela fiscalização. A narrativa defensiva, ao sustentar que teria havido venda das ações para a própria sociedade, revela construção artificial e desprovida de lógica jurídica, pois implicaria admitir que a empresa pudesse adquirir integralmente suas próprias ações e subsistir autonomamente, dissociada de titularidade, o que não encontra respaldo na realidade fática nem no direito societário.

Ademais, a alegação de que o investimento inicial foi fruto de rendimentos auferidos inteiramente no exterior não foi comprovada nos autos.

A Solução de Consulta COSIT nº 678/2017 é expressa ao estabelecer que a diferença positiva entre o valor da devolução de capital em dinheiro e o valor constante na declaração da pessoa física é tributável como antecipação do imposto de renda, mediante carnê-leão, e sujeita ao ajuste anual. Tal orientação harmoniza-se com o art. 8º da Lei nº 7.713/1988 e com o art. 16 da IN SRF nº 208/2002, que submetem os rendimentos recebidos de fontes no exterior à tributação mensal obrigatória no mês do recebimento, independentemente de sua transferência ao País.

Ainda, destaca-se que a documentação apresentada não comprova qualquer alienação societária. Ao contrário, confirma que houve resgate de capital, configurando disponibilidade econômica e jurídica de renda. Mostra-se, portanto, correta a aplicação das regras previstas na Solução de Consulta COSIT nº 678/2017 e no art. 16 da IN SRF nº 208/2002, com a apuração de rendimentos no montante de R\$ 47.388.744,58, sendo R\$ 6.856.101,04 no ano-calendário de 2019 e R\$ 40.532.643,54 em 2020.

Inicialmente não subsiste razão ao sujeito passivo ao tentar trazer à baila o disposto no art. 24, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no artigo 14, inciso II, da IN SRF nº 118/2000, tendo em conta que ponderando o cenário apresentado, o fato gerador do imposto de renda não ocasionou apuração de ganho de capital e sim omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, pela devolução ao sujeito passivo de parte do capital da empresa Bar Island, de propriedade do contribuinte, consoante o que será mais detalhado na sequência.

No item 10 do resumo da impugnação, percebe-se que o impugnante tentou indicar uma suposta incoerência por parte da autoridade tributária.

Entretanto, analisando-se os autos, não foi encontrada essa alegada impropriedade da fiscalização, haja vista que a conclusão que se extrai do Termo de Verificação Fiscal é que a tributação dos rendimentos em questão não deve ser feita sob o conceito de ganho de capital.

Dá-se que a operação do impugnante não configurou alienação de parte societária, longe disso, o contribuinte recebeu o reembolso, em dinheiro, de parte do seu capital investido na sociedade Bar Island.

No que concerne ao Decreto-Lei nº 1.598/1977, arguido pelo contribuinte, é válido ilustrar que a reportada norma não se aplica ao caso aqui julgado. Além do mais, a legislação invocada cuida de contingência relacionada à pessoa jurídica e não à pessoa física.

Ao contrário do que foi aduzido pelo contribuinte, tanto a fiscalização como a Solução de Consulta COSIT nº 678/2017 em nenhum momento contrariaram o princípio da entidade contido na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993. Importa lembrar que a autoridade tributária reproduziu parcialmente aquela Solução de Consulta no TVF como pode ser averiguado nas fls. 27 a 30 deste processo administrativo fiscal.

Convém frisar que o contribuinte ao explanar que cancelou parte das ações que detinha da sociedade Bair Island mediante o resgate em dinheiro correspondente ao valor daquelas ações, tal operação não configura de forma alguma uma venda, tendo em mente que o impugnante é o único sócio e dono da entidade.

Os casos de alienação parcial ou total de empresa somente ficam configurados quando uma terceira pessoa, física ou jurídica, efetua a aquisição da sociedade, o que não corresponde à operação ora analisada.

Na situação aqui estudada, houve a devolução ao contribuinte de parte do capital social da sociedade Bar Island, tendo o interessado tomado para si o montante correspondente em dinheiro. É imperioso repisar que em nenhum momento o contribuinte deixou de ter a propriedade daquela empresa, não cabendo se cogitar na hipótese de alienação, tendo em conta que na prática, como já mencionado, o que ocorreu verdadeiramente foi a devolução do capital da empresa ao próprio autuado.

Note-se que a narrativa apresentada pelo impugnante é tão utópica que, segundo a sua linha de raciocínio, seria possível imaginar que a sua empresa Bair Island pudesse, hipoteticamente, adquirir todas as ações que estavam na posse e propriedade do impugnante e mesmo assim, de forma autônoma, sem um dono, a sociedade ainda continuaria existindo no mundo real, o que é completamente desprovido de qualquer sentido lógico.

Ou seja, se tal alegação do autuado tivesse acontecido, seria o mesmo que dizer que seria possível uma empresa, por si só, como se não houvesse um proprietário, adquirir ações de uma pessoa física que detinha a propriedade dessa mesma empresa. Novamente, não há nenhum nexos que possa ser extraído de tal suposição.

Portanto, o cenário mostrado pelo contribuinte argumentando que os recursos auferidos diriam respeito à operação de venda de suas ações da Bair Island para a própria Bar Island, não possui qualquer fundamento na realidade, mas sim mera inferência com o propósito de encobrir o legítimo fato gerador do imposto de renda.

É imperativo igualmente enfatizar que não é verídica a alusão do sujeito passivo de que as Soluções de Consulta citadas na peça defensiva, mais especificamente a Solução de Consulta COSIT nº 678/2017, dariam respaldo para que o contribuinte pudesse considerar a referida operação como ganho de capital e alienação das ações.

Reiterando o que foi dito, o resgate dos recursos implementados pelo impugnante mediante o cancelamento de parte de suas ações na empresa estrangeira Bar Island não se tratou de alienação de parte da sociedade, porém de uma operação de devolução de capital em dinheiro, o que configurou disponibilidade econômica e jurídica de renda enquadrando-se no que dispõe o art. 16 da IN SRF nº 208/2002, respaldo pela própria Solução de Consulta COSIT nº 678/2017.

É essencial sublinhar o que prescreve a consignada Solução de Consulta COSIT nº 678/2017: a diferença positiva, entre o valor da devolução de capital em dinheiro e o valor constante na declaração de ajuste anual, da pessoa física titular que receber a devolução, é tributável como antecipação do imposto de renda na modalidade do carnê-leão e na apuração do imposto de renda sujeito ao ajuste anual.

De mais a mais, é de se acentuar que em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 7.713/1988 e artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 208/2002, os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na declaração de ajuste anual.

O art. 16 da IN SRF nº 208/2002 estabelece que: “os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual”.

Percebe-se que a documentação trazida ao processo, pelo interessado, não logrou êxito em demonstrar que a operação ora estudada diria respeito à suposta alienação da sociedade, muito pelo contrário, haja vista ter ficado provado que efetivamente o sujeito passivo resgatou parte de seu capital social na empresa Bar Island, como vastamente já foi esclarecido neste julgamento.

Dessa maneira, é basilar a utilização das regras contidas na Solução de Consulta COSIT nº 678/2017 e no art. 16 da IN SRF nº 208/2002, em face da reversão de parte do capital da Bair Island, nos anos-calendário de 2019 e 2020, resultando na apuração de R\$ 47.388.744,58 a título de rendimentos recebidos, sendo R\$ 6.856.101,04 no ano-calendário de 2019 e R\$ 40.532.643,54 no ano-calendário de 2020.

Por essa razão, encontra-se correta a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) bem como na declaração de ajuste anual, como lançado no Auto de Infração, ficando corroborada a Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes do Exterior.

Em contraponto, o RECORRENTE argumenta em sede recursal que (fls.538 e ss),

De fato, o Recorrente subscreveu e integralizou o capital da Bair Island, que por sua vez emitiu ações em seu nome (dele, Recorrente), as quais representam a sua participação no capital e nos resultados daquela sociedade estrangeira. Portanto, o capital (integralizado com os recursos transferidos para a sociedade estrangeira para sua formação) é patrimônio da Bair Island, enquanto as ações emitidas são patrimônio do Recorrente.

Posteriormente, considerando os melhores interesses da sociedade estrangeira, foi deliberado – e formalizado em atas – o resgate de ações de sua emissão junto ao Recorrente, mediante o pagamento de US\$ 10,000.00 por ação. O Recorrente instruiu a impugnação de primeira instância com as cópias dessas Atas em língua estrangeira e respectiva tradução juramentada, todas apresentadas à auditoria fiscal no curso do procedimento de fiscalização (doc. nº 02, acostado à impugnação administrativa).

(...)

Com efeito, no resgate parcial de ações, tal como ocorrido no caso vertente e demonstrado acima, a sociedade adquire do acionista ações de sua emissão, objetivando retirá-las de circulação, pagando-lhe o respectivo preço³. Há, portanto, genuína alienação de ações, pelo acionista, resultante da transferência de titularidade dessas ações do seu patrimônio para o da sociedade, em função do resgate e da conseqüente liquidação das respectivas participações societárias, com o retorno de parcela do capital investido.

(....)

Portanto, diferentemente do que entendeu a auditoria fiscal, em razão do referido resgate de ações e conseqüente redução do capital da Bair Island, o Recorrente não recebeu uma parcela do capital da sociedade estrangeira do qual já era proprietário. Definitivamente não, pois esse capital reduzido simplesmente deixou de existir. O que ele recebeu foi um valor em dinheiro correspondente ao custo – em moeda estrangeira – da sua participação societária no capital que foi reduzido, a título de pagamento devido em contrapartida das ações que foram resgatadas e transferidas para a Bair Island e então canceladas, em função da redução do seu capital social.

Houve, portanto, uma liquidação parcial do investimento, mediante a alienação das respectivas ações, que em razão do seu resgate foram transferidas do patrimônio do Recorrente para o patrimônio da Bair Island e então canceladas, materializando-se a redução do seu capital social.

Daí porque o acréscimo patrimonial obtido pelo Recorrente, correspondente à diferença positiva – em Reais – entre o valor do resgate das ações e o do custo de aquisição das ações resgatadas (ou seja, a variação cambial do investimento), se fosse tributável, estaria sujeito às disposições da legislação tributária que disciplinam a apuração de ganhos e perdas de capital.

Mas como as ações resgatadas foram adquiridas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, eventual ganho de capital deveria ser apurado em moeda estrangeira, isentando-se de tributação a variação cambial do investimento, nos termos do artigo 24 da Medida Provisória 2.158-35/01:

(....)

Assim, como o valor do resgate das ações (e, pois, da redução de capital), em moeda estrangeira, correspondeu ao do respectivo custo de aquisição, também em moeda estrangeira, não foi apurado ganho de capital tributável. E a variação cambial do investimento foi informada nas DIRPFs do Recorrente na ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, nos termos da Medida Provisória nº 2158-35/01 e da Instrução Normativa nº 118/00.

(....)

A Solução de Consulta COSIT nº 39/21, por sua vez, reconheceu expressamente que a redução de capital se sujeita à apuração de ganho – ou perda – de capital.

Logo, passemos a examinar a distinção jurídica e o tratamento tributário, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), entre (i) devolução de capital investido no exterior e (ii) redução do capital investido em empresa sediada no exterior.

A primeira premissa a ser assentada consiste na diferenciação conceitual das operações. A devolução de capital ocorre quando a pessoa jurídica restitui ao sócio valores correspondentes à parcela do capital social anteriormente integralizado, podendo dar-se com ou sem cancelamento de quotas ou ações. A redução de capital, por sua vez, é o ato societário formal que altera o valor do capital social da empresa, com eventual restituição de valores aos sócios, mediante deliberação regular segundo a lei do país de constituição. Embora distintas sob o enfoque societário, ambas podem gerar efeitos tributários idênticos para a pessoa física residente no Brasil, a depender da existência de acréscimo patrimonial.

Nos termos do art. 43 do CTN, o imposto de renda incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza. Já o art. 8º da Lei nº 7.713/1988 estabelece que os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), com posterior ajuste anual. O art. 16 da IN SRF nº 208/2002 reitera que “os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior (...) estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento”.

A Solução de Consulta COSIT nº 678/2017 firmou orientação específica no sentido de que, na hipótese de devolução de capital por pessoa jurídica situada no exterior, a diferença positiva entre o valor restituído e o custo de aquisição constante na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física configura rendimento tributável, sujeito ao carnê-leão no mês do recebimento e ao ajuste anual. Não se trata de ganho de capital, pois não há alienação a terceiro, mas de rendimento decorrente da restituição de valores superiores ao custo declarado, caracterizando disponibilidade econômica.

Essa orientação afasta a aplicação da sistemática de ganho de capital prevista para alienação de bens ou direitos, uma vez que não há transferência da titularidade a terceiro, mas mera devolução de recursos pela própria sociedade investida. O eventual acréscimo entre o valor devolvido e o custo declarado não é tratado como ganho de capital, mas como rendimento tributável.

A Solução de Consulta COSIT nº 37/2020 reforça essa compreensão ao tratar da devolução de capital por pessoa jurídica, esclarecendo que o valor restituído até o limite do custo de aquisição do investimento não constitui rendimento tributável, pois não há acréscimo patrimonial. Contudo, eventual excedente caracteriza rendimento sujeito à tributação. O entendimento é coerente com o art. 43 do CTN: somente há incidência quando verificado acréscimo patrimonial.

Por sua vez, a Solução de Consulta COSIT nº 39/2021 analisa hipóteses envolvendo redução de capital e restituição de valores ao sócio, reiterando que a devolução até o limite do

custo não enseja tributação, mas que a parcela excedente deve ser tributada como rendimento, observada a legislação aplicável aos rendimentos recebidos do exterior, quando for o caso.

Assim, sob o enfoque do IRPF, a distinção prática entre devolução de capital e redução formal do capital social é irrelevante para fins de incidência, sendo determinante a verificação de acréscimo patrimonial. Em ambas as hipóteses:

- a) se o valor recebido for igual ou inferior ao custo de aquisição declarado, não há tributação, devendo apenas ser reduzido o valor do investimento na ficha de bens e direitos;
- b) se o valor recebido superar o custo declarado, a diferença positiva configura rendimento tributável.

Tratando-se de empresa sediada no exterior, a parcela tributável sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e à tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme art. 8º da Lei nº 7.713/1988 e art. 16 da IN SRF nº 208/2002, nos termos explicitados pela Solução de Consulta COSIT nº 678/2017.

Não se aplica, nessas hipóteses, a disciplina típica de ganho de capital por alienação de participação societária, salvo se houver efetiva transferência da titularidade a terceiro, hipótese em que incidirá a sistemática própria de apuração de ganho de capital.

Conclui-se, portanto, que tanto a devolução de capital quanto a redução do capital investido em empresa sediada no exterior devem ser analisadas sob o prisma da existência ou não de acréscimo patrimonial. Até o limite do custo declarado, a operação é neutra para fins de IRPF. Havendo excedente, este constitui rendimento tributável, sujeito ao carnê-leão e ao ajuste anual, conforme orientação consolidada nas Soluções de Consulta COSIT nº 678/2017, nº 37/2020 e nº 39/2021, em consonância com o art. 43 do CTN, art. 8º da Lei nº 7.713/1988 e art. 16 da IN SRF nº 208/2002.

Importante ainda ressaltar trecho do Acórdão recorrido (fl. 515):

Percebe-se que a documentação trazida ao processo, pelo interessado, não logrou êxito em demonstrar que a operação ora estudada diria respeito à suposta alienação da sociedade, muito pelo contrário, haja vista ter ficado provado que efetivamente o sujeito passivo resgatou parte de seu capital social na empresa Bar Island, como vastamente já foi esclarecido neste julgamento.

Contudo, deve-se ainda analisar os efeitos da variação cambial sobre eventual quantificação do fato gerador, para tanto recorreremos à Solução de Consulta COSIT 39/2021 reafirma três premissas fundamentais:

1. O investimento no exterior deve ser registrado pelo custo de aquisição em reais, convertido na data da integralização (art. 24 da MP nº 2.158-35/2001).
2. O valor recebido a título de devolução ou redução de capital deve ser convertido para reais na data do recebimento.

3. A diferença positiva entre o valor recebido (em reais) e o custo declarado (em reais) constitui rendimento tributável.

Observe que o critério comparativo é inteiramente construído em moeda nacional. A solução não reconhece a variação cambial como elemento neutro ou excluído da base de cálculo. Ao contrário, ela decorre naturalmente do método de conversão adotado.

O ponto central é este: para a pessoa física residente no Brasil, o imposto de renda incide sobre acréscimo patrimonial em reais. Se, por efeito da oscilação cambial, o valor recebido em reais supera o custo histórico registrado também em reais, há, segundo a interpretação administrativa, disponibilidade econômica tributável (art. 43 do CTN).

A SC COSIT nº 39/2021 não cria distinção entre ganho real em moeda estrangeira e ganho decorrente exclusivamente de variação cambial. Ela trata ambos como acréscimo patrimonial, desde que haja diferença positiva em reais.

Também não há, na legislação aplicável à pessoa física (Lei nº 7.713/1988, IN SRF nº 208/2002), dispositivo que exclua expressamente a variação cambial incidente sobre capital investido em sociedade estrangeira.

Diferente é o tratamento dado, por exemplo, a depósitos mantidos no exterior (tema que teve disciplina própria em determinados períodos) ou a variações cambiais de aplicações financeiras específicas. No caso de participação societária, inexistente regra de neutralidade cambial.

À luz da Solução de Consulta COSIT nº 39/2021 e da legislação aplicável, não há fundamento administrativo para isentar a variação cambial na devolução ou redução de capital investido em empresa sediada no exterior. A diferença positiva apurada em reais é tratada como rendimento tributável.

A reforçar o entendimento aqui esboçado, seguem antecedentes do CARF:

Numero do processo: 12448.725560/2021-33 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Oct 03 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2017 INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA REGULARIZADA NO RERCT. TRIBUTAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARNÊ LEÃO. A devolução de capital, correspondente à participação acionária regularizada no âmbito do RERCT, de

pessoa jurídica situada no exterior, recebida por pessoa física residente no Brasil, transferidos ou não para o País está sujeita à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual, calculados conforme a tabela progressiva mensal e anual, respectivamente. O não recolhimento e não declaração da devolução de capital, correspondente à participação acionária regularizada no âmbito do RERCT, de pessoa jurídica situada no exterior, recebida por pessoa física residente no Brasil, caracteriza infração tributária relativa à omissão de rendimentos e sujeita o contribuinte à multa de ofício e à multa isolada. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA REGULARIZADA NO RERCT. TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA OU ECONÔMICA DE RENDA A diferença positiva entre o valor da devolução de capital em dinheiro e o valor constante na declaração de ajuste anual da pessoa física titular/quotista/acionista que receber a devolução, não configura ganho de capital na alienação de bens e direitos ou na liquidação/resgate de aplicações financeiras, e traduz-se aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). RERCT. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EXIGÍVEIS. Para que haja o benefício da extinção das obrigações tributárias que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254/16, é necessário que seja feita a comprovação da correspondência inequívoca entre o fato gerador da obrigação tributária e os bens e direitos regularizados na Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT). BOA-FÉ. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. A boa fé e a intenção do contribuinte não são suficientes para eximir o contribuinte da sua responsabilidade, conforme disciplina o art. 136, do CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO DE PENALIDADES DE FORMA SIMULTÂNEA. Súmula CARF nº 147 Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Numero da decisão: 2202-010.359

Numero do processo: 10980.735732/2021-14 Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Wed Jul 10 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE. Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário

Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos são de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. PAF. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho. PAF. DOUTRINA. CITAÇÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As citações doutrinárias, ainda quando provenientes de respeitáveis juristas, retratam tão somente juízos subjetivos que pretendem robustecer as razões defendidas pelo subscritor. Portanto, ante a ausente vinculação legalmente prevista, insuscetíveis de prevalecer sobre a legislação tributária. SOCIEDADE SEDIADA NO EXTERIOR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. CAPITAL. REDUÇÃO. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. APURAÇÃO. TABELA PROGRESSIVA. MENSAL (CARNÊ-LEÃO) E ANUAL (DECLARAÇÃO DE AJUSTE). A variação cambial positiva decorrente da diferença em reais entre o valor da redução de participação societária no exterior, em dólar, e aquele registrado na respectiva declaração de ajuste sujeita-se tanto à tributação do imposto de renda mensal (carnê-leão) quanto na declaração de ajuste anual, apurados mediante as tabelas progressivas correspondente ao mês do recebimento e anual respectivamente. CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. ANOS-BASE. 2007 E SEGUINTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL. A partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser recolhido, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Numero da decisão: 2402-012.731

Numero do processo: 10980.723566/2016-46 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda

Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Dec 04 00:00:00 UTC 2018 Data da publicação: Mon Jan 07 00:00:00 UTC 2019 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE NO EXTERIOR. CAPITAL SOCIAL ATRIBUÍDO AO SÓCIO. APURAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. EXPRESSÃO EM REAIS. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda nos casos de devolução do capital social atribuído ao sócio por ocasião da dissolução de sociedade mantida no exterior, o acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito passivo deve ser calculado em reais, isto é, computando-se tanto o montante devolvido como o valor do capital integralizado já expressos na moeda nacional, e não em moeda estrangeira. A determinação do acréscimo patrimonial em moeda estrangeira e sua posterior conversão para reais, como ocorreu no lançamento, resulta na alteração indevida da base de cálculo do imposto, em decorrência da variação cambial correspondente ao período compreendido entre a data da integralização do capital e a da devolução dos recursos ao sócio. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO. FORMA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Na dissolução de sociedade, com devolução do capital em dinheiro, a parte do patrimônio líquido da pessoa jurídica atribuída ao sócio que exceder ao custo de aquisição da participação societária admitido pela legislação será tributada segundo a natureza de cada conta componente do patrimônio líquido, aplicando-se aos rendimentos tributáveis a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito do rendimento. No caso da devolução de capital em dinheiro, o rendimento do sócio constituir-se-á da parcela do montante recebido que exceder o capital integralizado. ART. 44 DA LEI 9.430/96. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE A PARTIR DO ADVENTO DA MP 351/07. Após o advento da MP nº 351/07, é aplicável a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício sobre diferenças no IRPF devido, apurada em procedimento fiscal.

Numero da decisão: 2202-004.849

Em relação a aplicação da multa isolada e a sua concomitância com a multa de ofício, aplica-se a Súmula CARF 147:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Logo sem razão o RECORRENTE.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes